

A. I. N° - 206915.0003/18-6
AUTUADO - SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.12.2018

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-06/18

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOR. Comprovado o efetivo recolhimento dos valores reclamados. Infrações elididas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (A. I.) em lide, lavrado em 28/03/2018, relativo ao período fiscalizado de 01/01/2013 a 31/12/2015, conforme O. S. n° 500346/18, formaliza a exigência do ICMS no valor total de R\$26.890,15 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e quinze centavos) e multa no valor de R\$16.134,07 (dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - código 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2014; fevereiro, março e agosto de 2015, conforme demonstrativo à fl. 03. Exige-se o ICMS no valor de R\$3.205,18 (três mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), acrescido de multa de 60% (sessenta por cento), prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - código 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de dezembro de 2014; janeiro, julho e dezembro de 2015. Exige-se o ICMS no valor de R\$23.684,97 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 60% (sessenta por cento), prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo, por intermédio de sua procuradora, documento acostado às fls. 22 e 23, apresenta impugnação tempestiva, fl. 21; contestando as infrações imputadas, uma vez que os débitos encontram-se quitados. Anexa às fls. 25 a 31 documentos comprovando sua alegação.

Na informação fiscal, fl. 32, o autuante reconhece como verdadeira a alegação da defendant, registrando que, efetivamente, houve um equívoco nos lançamentos efetuados. Anexa, fls. 33 a 38, cópia dos extratos contendo a relação dos Documentos de Arrecadação Estadual que comprovam o efetivo recolhimento efetuado pelo contribuinte.

Conclui, por consequência, que não há como prosperar o auto de infração e requer, por ser de inteira justiça, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Da análise dos fatos descritos no processo, depreende-se que efetivamente a autuação fiscal foi equivocada. As infrações imputadas foram elididas com a apresentação, pelo autuado, de documentos comprovando os efetivos recolhimentos antes da ação fiscal, documentos esses que mediante acesso ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ, foram validados pelo autuante.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206915.0003/18-6**, lavrado contra **SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.**

Sala de sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - RELATORA

ANTONIO EXPEDIDTO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR